



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

**COTA n. 00015/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 21042.013146/2021-31**

**INTERESSADOS: Consultoria Jurídica/Conjur/MAPA**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO**

1. Trata-se de encaminhamento à esta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB) para ciência do **PARECER n° 00040/2022/DECOR/CGU/AGU** (seq. 28) e dos seus respectivos Despachos de Aprovação (seqs. 29 a 32).

2. O aludido Parecer ocupou-se de analisar dúvidas referentes às regras atinentes ao pagamento de diárias, com e sem ônus, considerando os conceitos de "região geográfica imediata" e "microrregião", bem como quanto à aparente conflito de competência na definição daqueles institutos (IBGE ou Estados da Federação) em atendimento à Constituição Federal.

3. Notício, portanto, que a solução sobre o tema restou assim ementada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO. DIÁRIA. INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES. COMPETÊNCIA PRÓPRIA DOS ESTADOS.

I - As denominações "região metropolitana", "aglomeração urbana" e "microrregião", trazidas no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encontram-se atuais e aplicáveis, não se justificando a sua substituição por outros termos geográficos, tais como a expressão "região demográfica imediata", idealizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – Falece competência ao IBGE para definir as divisões geográficas referidas no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112/1990, cabendo a instituição de tais regiões aos Estados, mediante lei complementar, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

III – Segundo o art. 1º da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional. Assim, devem as divisões geográficas por ele idealizadas serem aplicadas no desempenho dessas atividades.

Cod. Ement.: 13.1

4. Diante do exposto, à Secretaria desta CONJUR-EB para:

a) encaminhamento do referido parecer, juntamente com esta manifestação, via SPED, ao Gabinete do Comandante do Exército/A2, Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e Secretaria de Economia e Finanças (SEF);

b) abertura de tarefa no SAPIENS para fins ciência da referida manifestação para os Advogados da União e Assessores/Assistentes lotados neste Órgão Consultivo.

5. Por fim, mostra-se pertinente a introdução de cópia do **PARECER n° 00040/2022/DECOR/CGU/AGU** (seq. 28) na Pasta de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes deste Órgão Consultivo.

Brasília, 27 de janeiro de 2023.

MARIANE KÜSTER  
CONSULTORA JURÍDICA  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21042013146202131 e da chave de acesso 279c7033



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1080999928 e chave de acesso 279c7033 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-01-2023 14:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---